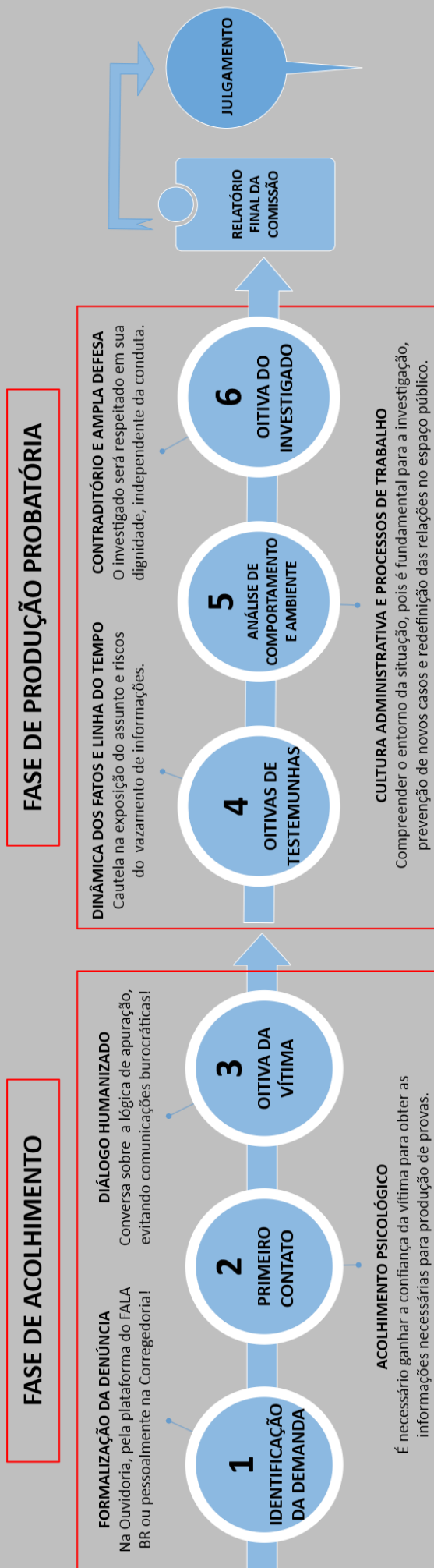


FLUXOGRAMA DE APURAÇÃO



CORREGEDORIA - FUNAI

Ed. Parque Cidade Corporate SCS - QD9 - Torre B, 11º
Andar, Asa Sul, Brasília - DF, 70297-400.

(61) 3247-6258.

<https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/corregedoria>

SAIBA MAIS SOBRE A INICIATIVA DA CORREGEDORIA DA FUNAI PARA COMBATER AS DIVERSAS FORMAS DE ASSÉDIO PELO QR CODE ABAIXO!!!



Entendendo as Condutas de Conotação Sexual

(novembro/2024)

ASSÉDIO SEXUAL

Conduta de conotação sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos etc. contra a vontade do outro, constringendo e violando a liberdade sexual. É necessário **apenas um ato**, uma única conduta, não sendo exigida a sua repetição.

O **assédio sexual** pode ocorrer entre chefe e subordinado(a), já a **importunação sexual** pode ocorrer entre colegas (ausência da hierarquia).

Exemplos de condutas de assédio sexual	
<ul style="list-style-type: none"> • Conversas indesejáveis sobre sexo; • Narração de piadas ou uso de expressões de conteúdo sexual; • Contato físico não desejado; • Solicitação de favores sexuais; • Convites impertinentes; • Pressão para participar de “encontros” e saídas; • Exibicionismo; • Criação de um ambiente pornográfico. • Insinuações, explícitas ou veladas, de caráter sexual; • Gestos ou palavras, escritas ou faladas, de caráter sexual; • Promessas de tratamento diferenciado; 	<ul style="list-style-type: none"> • Chantagem para permanência ou promoção no emprego; • Ameaças, veladas ou explícitas, de represálias, como a de perder o emprego; • Perturbação e ofensas; • Comentários e observações insinuantes e comprometedoras sobre a aparência física ou sobre a personalidade da pessoa assediada; • Contato físico não solicitado e além do formal, com intimidade não construída, como toques, beijos, carícias, tapas e abraços; e • Insistência em qualquer um dos comportamentos anteriores, especialmente se houver uma relação de hierarquia ou diferença de gênero.

NÃO É ASSÉDIO SEXUAL:

Elogios sem conteúdo sexual, paqueras e flertes correspondidos.

PARECER VINCULANTE E UNIFORMIZAÇÃO

A CGU, em sua Nota Técnica nº 3285/2023, uniformizou os entendimentos sobre os ilícitos disciplinares de natureza sexual.

A nomenclatura genérica “**condutas de conotação sexual**” abrange todas as infrações disciplinares dessa esfera, incluindo tanto o “assédio sexual” quanto as “outras condutas de conotação sexual”.

O Parecer n.0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU e sua ratificação pelo Parecer Vinculante nº JM 03, configuram o assédio sexual em 3 situações:

- 1) **Valimento do cargo** para vantagem sexual;
- 2) Todo o **Título VI do Código Penal** – Dos crimes contra a dignidade sexual; e
- 3) **Elevada reprovabilidade social**, com ofensa grave à moralidade administrativa.

Considera-se prematuro qualificar um fato como “**assédio sexual**” apenas pela descrição feita na denúncia ou de um exame preliminar de investigação, pois são necessárias informações produzidas no final da fase probatória do processo.

Serão apuradas quaisquer **retaliações contra as vítimas**, as testemunhas ou os denunciantes!

CRITÉRIOS PARA CONDENAÇÃO COM BASE NA PALAVRA DA VÍTIMA

- a) a total coerência e plausibilidade do depoimento da vítima;
- b) a falta de uma versão crível e coerente por parte da defesa.

RESUMINDO...

O que for considerado assédio sexual numa perspectiva disciplinar deve gerar **DEMISSÃO!!!**

Não existe discricionariedade para aplicação de pena menos gravosa!

Consequência (atuação recomendada para a Administração Pública)	Enquadramento	Gradação da conduta	Conduas de conotação sexual
Aplicação de sanção disciplinar de advertência ou suspensão até 90 dias	Violação aos deveres previstos no art. 116, incisos III, IX e XI (sem prejuízo de possíveis outros enquadramentos, a depender do caso concreto)	Situações de baixa ou média reprovabilidade social, não atentatórias à liberdade sexual ou à dignidade do ofendido	Assédio sexual (Parecer nº 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU): 1) Valimento do cargo para obtenção de vantagem sexual; 2) Todas as condutas descritas no Título VI do Código Penal - Dos crimes contra a dignidade sexual; 3) Situações de elevado grau de reprovabilidade social, que ofendem gravemente a moralidade administrativa.
Aplicação de sanção disciplinar expulsiva	Art. 117, IX e 132, V (quando presentes os elementos caracterizadores de cada tipo, nos termos do mencionado Parecer)		

Os artigos mencionados na coluna **Enquadramento** se referem à Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos).